



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 140.906 - RS (2009/0128930-8)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALEX SANDRO DA CRUZ COSTA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. OITIVA REALIZADA SEM A PRESENÇA DE DEFENSOR. REGULAR EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA FINS DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO AO LIVRAMENTO CONDICIONAL E À COMUTAÇÃO DE PENA. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.

1. A alegação de nulidade do procedimento administrativo instaurado para a apuração de falta de natureza grave não merece acolhida, visto que foram garantidos ao paciente o exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. O cometimento de aludida falta acarreta a interrupção do prazo para a obtenção de benefícios em sede de execução penal, salvo no tocante ao livramento condicional e à comutação de pena, à luz da remansosa jurisprudência desta Corte.

3. Ordem concedida em parte apenas para afastar o reinício da contagem do prazo necessário à aferição do requisito objetivo concernente aos referidos benefícios, em razão da prática de falta grave.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 140.906 - RS (2009/0128930-8)

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALEX SANDRO DA CRUZ COSTA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em benefício de ALEX SANDRO DA CRUZ COSTA contra acórdão da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou provimento ao Agravo em Execução n. 70028943975, ajuizado pela defesa, para manter a decisão que homologou o processo administrativo disciplinar, reconhecendo a prática de falta de natureza grave, determinando a regressão do regime prisional, a perda dos dias remidos e alteração da data-base para a obtenção de benefícios.

Consta dos autos que o sentenciado cumpre pena de 14 anos, 1 mês e 2 dias de reclusão pela prática de roubos circunstanciados (fls. 87).

Noticia a impetrante que o paciente é vítima de constrangimento ilegal, pois não foi acompanhado por defensor durante a realização dos atos referentes ao processo administrativo disciplinar, que culminaram na imposição de sanção pela prática de falta grave.

Assevera que inexistente previsão legislativa que prescreva a interrupção do prazo exigido para a obtenção de benefícios em razão do mencionado comportamento.

Aduz que: *"ao fazer a leitura do artigo 111, § único, da LEP, c/c o artigo 75, § 2º, do Código Penal, conclui-se que a condenação por crime cometido no curso da execução, por fato posterior ao início do cumprimento da pena, impõe a alteração na data-base para análise dos incidentes [...] Não é o caso do ora paciente, que, conforme já narrado, não cometeu nenhuma falta grave, muito menos delito de qualquer natureza."* (fls. 5-6).

Requer a concessão da ordem a fim de afastar o reinício do prazo para a concessão dos benefícios e determinar a nulidade do procedimento administrativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disciplinar, com a consequente restauração das benesses suprimidas.

Documentação juntada a fls. 9 a 93.

A liminar foi indeferida (fls. 120).

Informações prestadas a fls. 104 a 118.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela concessão parcial da ordem para afastar o reinício do prazo legal para fins apenas de livramento condicional e comutação de pena (fls. 123-125).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 140.906 - RS (2009/0128930-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Busca-se no *writ* a declaração de nulidade do procedimento administrativo disciplinar instaurado para a apuração de falta grave pelo apenado, pois, segundo defende a impetrante, os atos foram praticados sem a devida presença do defensor. Pugna, também, afastar o entendimento de que o cometimento da referida conduta implica o reinício da contagem do prazo necessário à concessão de benefícios em sede de execução penal.

Inicialmente, no que se refere à questionada regularidade do PAD, consta do aresto impetrado que muito embora os depoimentos do paciente e de testemunhas tenham sido colhidos sem a presença do defensor, a defesa, ao exercer o contraditório e a ampla defesa, não apontou, após o término da instrução, qualquer vício formal no procedimento, tampouco a ocorrência de prejuízo ao sentenciado, consoante se observa da leitura do seguinte excerto do voto-condutor impugnado:

"Alega a defesa nulidade do PAD, uma vez que o apenado e as testemunhas prestaram depoimento na ausência de defensor.

Embora, com efeito, a solenidade tenha sido realizada sem a presença de defensor, note-se que o apenado foi devidamente notificado (fl. 31) para, assim querendo, constituir defensor, sendo que, após encerrada a instrução, foi apresentada defesa (fl. 26), que nada alegou.

Posteriormente, em juízo, depois de ouvido o apenado, novamente manifestou-se a defesa, a qual nenhum prejuízo específico alegou, restando, assim, assegurado o contraditório e ampla defesa.

Ademais, sequer se revela imprescindível prévio procedimento administrativo para reconhecimento de falta grave." (fls. 87)

Dessa maneira, assegurados o contraditório e a ampla defesa e não tendo sido apontada a ocorrência de prejuízo ao apenado, descabida se mostra a alegação de nulidade do referido procedimento administrativo, a uma por estar preclusa a referida sustentação e a duas por ser dispensável para o reconhecimento da prática de falta grave a instauração do aludido ato, no esteio da jurisprudência deste Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior.

Nesse vértice:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **HABEAS CORPUS**. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. OITIVA PRÉVIA EM JUÍZO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA PARA A HIPÓTESE DE REGRESSÃO DO REGIME CARCERÁRIO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ADVOGADO DE DEFESA NÃO APONTOU NENHUMA IRREGULARIDADE APÓS A CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. No presente caso, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa restaram plenamente atendidos com a prévia oitiva do Paciente no procedimento que visava à apuração do cometimento de falta grave.

2. Primeiro, a defesa quedou-se inerte, não apontou nenhuma irregularidade durante o processo administrativo, razão pela qual suposta nulidade estaria preclusa; segundo, não é possível o reconhecimento da pretensa nulidade, uma vez que não se comprovou qualquer prejuízo processual sofrido pelo réu, limitando-se a defesa a alegações genéricas, como dito, feitas a destempo.

3. Não há contradição no acórdão embargado. O que diz o Embargante ser contradição, na realidade, traduz seu inconformismo com o não-acolhimento das razões da insurgência.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, tão-somente para sanar a omissão apontada." (EDcl no HC n. 87.154/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/8/2009, DJe 14/9/2009).

"EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. EVASÃO. COMETIMENTO DE NOVO CRIME. FALTA GRAVE. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 118, § 2º, da LEP não impõe a obrigatoriedade de realização do procedimento administrativo disciplinar, sendo, entretanto, imprescindível a realização de audiência de justificação, para que seja dada a oportunidade ao paciente do exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, comprovado o cometimento de falta grave pelo condenado, cabe ao Juízo da Execução, em estrita obediência ao que determina o art. 118, I, da Lei de Execução Penal, a decretação da regressão do regime prisional, após a oitiva do apenado.

3. O cometimento de falta grave implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão do benefício da progressão de regime prisional.

4. Ordem denegada."

(HC 130303/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 28/09/2009)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, ocorrendo a regular participação do condenado no Procedimento Administrativo Disciplinar, não há necessidade de sua oitiva em juízo, para fins de perda dos dias remidos, visto que a determinação prevista no artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, somente é imperativa no caso de regressão de regime.

2. No caso, ofertada ao paciente a oportunidade de se manifestar no processo administrativo, contra ele instaurado para apuração de cometimento de falta grave, antes de sua homologação pelo Juízo competente, não há que se falar em violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

3. Habeas corpus denegado." (HC 58.370/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 10/11/2008)

No que se refere à interrupção do lapso exigido por lei para a obtenção de benefícios em razão da prática de falta grave em sede de execução penal, assim se manifestou o Tribunal de origem, cancelando a decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais da comarca de Rio Grande, *verbis*:

"Por fim, a alteração da data-base está relacionada com a regressão de regime, art. 118 da LEP, que constitui marco interruptivo do cumprimento da pena, para efeito de concessão de novos benefícios, já que não pode ser dado mesmo tratamento a quem cometeu falta grave com apenado que está cumprindo regularmente a pena." (fl. 89)

Desse modo, verifica-se que o entendimento perfilhado nas instâncias ordinárias encontra-se, em parte, em dissonância com a orientação jurisprudencial firmada nesta Corte no sentido de que a prática de falta grave, no curso da execução, acarreta a interrupção do prazo para fins benefícios em sede de execução da pena, salvo no que concerne à análise do livramento condicional e da comutação, pois quanto a essas duas benesses descabida se mostra a retificação do roteiro da sanção corporal, sob pena de entendimento em sentido diverso implicar flagrante vulneração do princípio da legalidade, pois é defeso ao magistrado adotar requisito não previsto em lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A esse propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A controvérsia relativa à perda dos dias não foi objeto de discussão e debate pelo Tribunal de origem, uma vez que não houve, pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, nenhuma decisão sobre a questão, já que o paciente durante o período de encarceramento não exerceu nenhuma atividade laborativa.

2. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o cometimento de falta grave implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão do benefício da progressão de regime prisional.

3. O marco inicial para a contagem do novo período aquisitivo do requisito objetivo deve recair sobre a data do cometimento da última falta grave pelo apenado, computado do período restante de pena a ser cumprido. Precedentes do STJ.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada."

(HC 135.559/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 21/09/2009)

"Comutação da pena (requisitos). Falta grave (ocorrência). Período aquisitivo (contagem). Interrupção (descabimento).

1. A comutação da pena poderá ser concedida ao condenado a pena privativa de liberdade, desde que se verifiquem as condições estabelecidas no Decreto nº 5.993/06.

2. O cometimento de falta grave não há de importar a interrupção da contagem do prazo para a concessão da comutação da pena. Uma vez preenchidos os requisitos previstos, não hão de ser impostos novos obstáculos.

3. O entendimento de que o paciente, em razão do cometimento de falta grave, não havia preenchido requisito objetivo para a concessão do benefício – na espécie, fato reconhecido pelo Tribunal de origem, não pelo Juízo da execução – deve ser afastado.

4. Ordem concedida." (HC n. 124.353/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, 6ª TURMA, julgado em 17/2/2009, DJe 23/3/2009).

Por derradeiro, destaca-se julgado da lavra do eminente Ministro Félix Fischer, que bem sintetiza a matéria, a saber:

"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. REMIÇÃO. ART. 127 DA LEP. INTERRUÇÃO DO PRAZO. EXCETO PARA CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*I - A perda dos dias remidos tem como pressuposto a declaração da remição. E, esta não é absoluta, sendo incabível cogitar-se de ofensa a direito adquirido ou a coisa julgada na eventual decretação da perda dos dias remidos em decorrência de falta grave. A **quaestio** se soluciona com a aplicação direta do disposto no art. 127 da LEP (Precedentes do STJ e do STF).*

II - Em caso de cometimento de falta grave pelo condenado, será interrompido o cômputo do interstício exigido para a concessão do benefício da progressão de regime prisional, qual seja, o cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso).

III - O que o art. 83, I, do CP, exige, para fins de atendimento de requisito objetivo para obtenção do benefício do livramento condicional, é o cumprimento de mais de um terço da pena total imposta ao sentenciado. Entender-se que a prática de falta grave obriga o sentenciado ao cumprimento de mais de um terço da pena restante para fins de concessão do livramento condicional é criar requisito objetivo não previsto em lei, razão pela qual, nesta parte, o recurso não merece provimento."

Recurso parcialmente provido (REsp n. 912047/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª TURMA, p. no DJ 1-10-2007, p. 364).

Ante o exposto, concede-se em parte a ordem somente para afastar a interrupção do prazo exigido à aferição do requisito objetivo para fins de concessão de livramento condicional e de comutação de penas, em razão do cometimento de falta de natureza grave, mantendo-se o reinício do lapso para os demais benefícios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0128930-8

HC 140906 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 57566143 70028943975

EM MESA

JULGADO: 16/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ALEX SANDRO DA CRUZ COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de março de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário